



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.008362/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.252 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria CP: COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente CONDOMÍNIO OUTLET CENTER DE CONFECÇÕES DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/08/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL. DOIS ÚNICOS LEVANTAMENTOS. UM DELES E TOTALMENTE DECADENTE. O OUTRO TEVE A EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação às competências 02/1999; 06/1999 a 02/2000, por quaisquer dos critérios adotados do CTN; e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF contempla a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.790.896-1, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária decorrente da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, bem como devido a prestação de serviços com cessão de mão de obra, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 37 a 43, com período de apuração de 01/1995 a 08/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 33.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 01/08/2007, conforme AR, de fls. 176.

Foi juntado ao presente processo por anexação o processo Nº 35013.000116/2006-88, conforme Termo de Juntada, de fls. 112.

O contribuinte apresentou petição de defesa com razões, as fls. 113 a 134, recebida, em 11/01/2006, conforme espelho do sistema SIPPS, de fls. 111, acompanhada dos documentos, de fls. 135 a 166.

Consta, as fls. 179 a 181, Defesa Complementar, acompanhada dos documentos, de fls. 182 a 190.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-13.839 - 6ª, Turma DRJ/SDR, em 26/09/2007, fls. 191 a 199.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 16/06/2008, conforme AR, de fls. 203.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 205 a 224, recebido, em 15/07/2008, acompanhado do documento, de fls. 225 a 236.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 237.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 237.

O presente processo foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 12/03/2015, lote 09, fls. 239.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Levantamento RT.

Pode-se verificar do Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 16 e 17, que o Levantamento RT compreende as competências 02/1999; 06/1999 a 02/2000, bem como esclarece o item 1.1 do REFISC, de fls. 37 a 43, que tal levantamento refere-se a retenção de 11%, da Lei 9.711/1998, conforme transcrição.

1.1. RT - Retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Este levantamento, elaborado com base nos contratos e nas notas fiscais de prestação de serviço, em anexo, emitidas pela Cooperativa Icteba - Instituto de Perícia Técnico Científico da Bahia, CNPJ 13.598.834/0001-92, refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais executados através de cessão de mão-de-obra, que deveria ter sido retida pelo Outlet Center no percentual de 11% e recolhida em nome da empresa contratada até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o lançamento de seu, em 01/08/2007, conforme AR, de fls. 176, data em que o contribuinte foi cientificado do lançamento.

No que tange a contagem do prazo decadencial acompanho o que pensa o Superior Tribunal de Justiça - STJ nos termos da decisão transcrita.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal - STF por intermédio da Súmula Vinculante Nº 08/2008 fixou o prazo de decadência da contribuição social previdenciária, nos termos que estabelecidos pela Lei 5.172/66, ou seja, cinco, anos.

Observo que a última competência do Levantamento RT lançada nesse crédito é a competência 02/2000 e não verifico a ocorrência de pagamento no presente caso, assim aplico o artigo 173, I, da Lei 5.172/66.

Todavia, isso é irrelevante, pois primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2001, acrescentando- se cinco anos a partir daí, teríamos 01/01/2006.

Assim, quando ocorreu o lançamento do Levantamento RT todos os créditos estavam extintos pela decadência, uma vez que o lançamento se deu, em 01/08/2007.

Levantamento CT.

O REFISC deixa claro conforme transcrição, abaixo, que o levantamento citado decorre da contribuição de 15% devida em razão da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

1.2. CT - Contribuição de 1,5% prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Este levantamento, elaborado com base nas notas fiscais de prestação de serviço, em anexo, emitidas pela Cooperativa Icteba - Instituto de Perícia Técnico Científico da Bahia, CNPJ 13.598.834/0001-92, refere-se à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais, no período de 03/1999 a 07/2003, e que deveria ter sido recolhida pelo contribuinte, em seu nome, até o dia 2 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal declarou tal contribuição inconstitucional, conforme aresto abaixo.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito

passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) (grifei).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014

Dessa forma, com os esclarecimentos apresentados, entendo que a exação é improcedente em razão da decadência de um levantamento e da inconstitucionalidade do outro.

Essa é a razão pela qual não sumariei as teses recursais.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.